



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Dep. Carol Dartora – PT/PR)

Apresentação: 15/06/2023 21:23:54.480 - MESA
DVT 4 => PL 2720/2023

DVT n.4

Declaração de Voto ao Projeto de Lei nº 2720/2023.

Declaro, com base no art. 182, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que meu objetivo é deixar claro as circunstâncias que levaram ao meu voto no PL nº 2720/2023, que “Tipifica crimes de discriminação contra pessoas politicamente expostas, pessoas que estejam respondendo a investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou pessoas que figuram na posição de parte ré de processo judicial em curso; bem como inclui novos dispositivos no art. 3º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para fins de prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta ou de recusa na concessão de crédito, e dá outras providências”.

No dia 14 de junho, por questões de saúde, fui atendida junto ao departamento médico da Câmara dos Deputados, tendo recebido 5 (cinco) medicamentos entre intravenosos e intramusculares, o que me levou a apresentar atestado médico e, ainda, a realizar o voto de forma remota, não permanecendo em plenário.

É necessário destacar que o projeto de lei objeto desta declaração não constava na Pauta da ordem do dia até às 19h30, quando foi alterada a pauta de votação com a inclusão do Requerimento de Regime de Urgência nº 1890/2023, para tramitar em urgência o dito projeto. Sobre este ponto, é necessário ressaltar que as práticas de inserção de projetos durante o curso da ordem do dia em plenário têm sido recorrentes, de forma açodada, ocasionando prejuízos de análise técnica e, ainda, pouca ou nenhuma margem para discussão sobre o tema.

No caso em concreto, estava em repouso quando, de forma conflitante, houve orientações diversas sobre o projeto, principalmente em face da apresentação de novo relatório apresentado enquanto se discutia a matéria, o que ocasionou a má interpretação da orientação da bancada, já que foi encaminhada de forma diversa em plenário e remotamente. Acabei por registrar, equivocadamente, um voto favorável a uma matéria que sou contrária.

Assim, faz-se necessário esclarecer minhas críticas, em declaração separada de voto, como direito democrático e um dever com meus eleitores.



Considero a proposição de nº 2720, de 2023, uma incoerência jurídica, que demonstra mais do que claramente o problema a que estamos vinculados na sociedade de hoje. Considerar crime e suposta discriminação, a negativa de celebração ou de manutenção de contrato de abertura de conta corrente, concessão de crédito ou outro serviço, em relação a pessoas que perpassaram pelo meio político e que respondem por investigação criminal e/ou cível, configura-se como uma inversão da lógica social.

Nós, ao assumirmos o cargo e o encargo enquanto parlamentares, pessoas públicas, e até mesmo como afirma o projeto de lei “expostas politicamente” por lidarmos diretamente com o orçamento e recurso público, temos a consciência de que a transparência pública deve ser nossa linha mestra e que, a partir de então, nossas vidas também serão públicas.

É preciso afirmar ainda, que esta lei não altera somente o Código de Defesa do Consumidor para incutir tipificações esdrúxulas sobre procedimentos preventivos à lavagem de dinheiro, desvios de recursos públicos, corrupção, mas também altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários”. Nesta última, para constituir infração a negativa de abertura e manutenção de contas, a recusa de concessão de crédito ao solicitante, em razão da sua condição de politicamente exposta ou por figurar como réu de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor e, ainda, condicionar a possíveis danos morais e patrimoniais causados, bem como prazo para apresentação das razões escritas de recusa, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 10.000,00.

Estes dispositivos recriam ainda uma nova casta social dos intocáveis politicamente expostos que não poderão ser devidamente analisados e, ainda, serão indenizados ainda que estejam sob a suspeita de cometimento de crimes contra o patrimônio, contra o erário, contra a administração pública, dentre todos as demais tipificações penais, eleitorais e administrativas possíveis.

Pior, engloba uma série de pessoas que aqui faço questão de destacar, para que a sociedade também entenda o grau de abrangência da lei e a quem interessa esta aprovação:

- I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;
- III - os membros do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da



República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores, os Vice-Governadores, os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais generais;

V - membros de escalões superiores do poder judiciário;

VI - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VII - dirigentes de partidos políticos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

Não coaduno, concordo ou tenho qualquer consonância com as ideias aqui apresentadas.

Por fim, lamento que ainda não tenha sido possível libertar o poder público desta casta política que advoga para si e em prol de seus benefícios.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023.

Dep. Carol Dartora
PT/PR



* C D 2 3 2 7 3 6 9 5 5 3 0 0 *